



**PROCESSO Nº : 2.114-8/2014 (PRINCIPAL)**  
**10.972-0/2014 (APENSO)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE**  
**GESTOR : NELVIO TOCOLINI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA**

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Câmara Municipal de Ipiranga do Norte. Parecer pela regularidade, com imposição de multa, emissão de determinação legal, recomendação e alerta.*

**PARECER Nº 5.931/2015**

**I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor: o **Sr. Nelvio Tocolini** – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

02. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT



(Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Segundo informações técnicas, o relatório inicial foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, sendo realizada inspeção *in loco* foi realizada no período de 06/04/15 a 17/04/15 na sede da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2823/2015 e ofício de apresentação, nº 071/2015/GAB-CS-LHL, da equipe ao gestor responsável (constante no apêndice A deste relatório técnico), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

05. A Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, **elencando ao final 3 (três) irregularidades, sugerindo a notificação do responsável.**

06. Devidamente citados por meio do Ofício nº 256/2015/GAB-CS-LHL, o responsável apresentou sua defesa acompanhada de documentos.

07. Submetidos os autos novamente à análise técnica, a Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria emitiu, de forma conclusiva, Relatório



de Análise de Defesa, consignando a manutenção de 02 (duas) irregularidades, das 3 (três) inicialmente apontadas, da seguinte forma:

**Responsável: Presidente da Câmara Municipal – Sr. Nelvio Tocolini**

**1) KB10 PESSOAL\_GRAVE\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

1.1 ) Não provimento do cargo de Assessor Jurídico na Câmara de Ipiranga do Norte-MT, que é um cargo de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (Achado nº 1).

**2) NB10 DIVERSOS\_GRAVE\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).**

2.1) A Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT não está disponibilizando no seu site as informações sobre as licitações e contratos realizados, conforme estabelece a Lei nº 12.527/11 (art. 8º, parágrafo primeiro, inciso IV). (Achado nº 2).

**Responsáveis: Graciele Angelica Ferreira, Fiscal do Contrato e Nelvio Tocolini, Ordenador de despesas**

**3) Sanado.**

08. Após vindo aos autos as Alegações Finais, vide doc. dig. n.º 167959/2015, vieram, então, os autos para parecer ministerial.

**É o breve relatório.**

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – INTRODUÇÃO**

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e



Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela **Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria**, **infere-se que o gestor da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte não observou todos os comandos normativos pertinentes à condução da Instituição, na medida em que incorreu em 3 (três) irregularidades, sendo que apenas uma delas foi sanada, conforme restou evidenciado pelos apontamentos da Equipe Técnica.**

## **II.2 – IMPROPRIEDADES MANTIDAS**



## **II.2.1 – KB10 PESSOAL GRAVE 10.**

***Responsável: Sr. Nelvio Tocolini – Presidente da Câmara Municipal***

### **13. 1.1) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

14. Segundo análise daquela Eminente Relatoria, o cargo de Assessor Jurídico na Câmara de Ipiranga do Norte-MT, que é um cargo de natureza permanente, não foi provido mediante concurso público, violando, assim, o art. 37, II, da Constituição Federal.

15. Em sua confusa defesa, o gestor alega, dentre outras justificativas, que houve tratamento diferenciado entre os cargos de contador e controlador interno e que o TCE-MT, orientou as unidades gestoras através de ofícios, comunicações recomendando para que estes cargos fossem providos mediante concurso público, não aplicando de imediato aos gestores penalidades, como no caso do cargo de assessor jurídico, inclusive, em análise as contas de gestão desta Unidade Gestora no exercício de 2012 (proc. N° 128090/2012).

16. O defendente cita ainda, em alegações finais, entendimentos consonantes com a razoabilidade e proporcionalidade ao caso em comento, que inclusive está no Tribunal de Contas de Santa Catarina, onde este se manifestou no Prejulgado n° 1579 com a seguinte decisão:

*“(...) 2. Havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante*



*concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominações equivalentes). Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração.”*

17. Contudo, há que asseverar que o TCE-MT já vem exigindo que os entes públicos promovam concurso público para o cargo de assessor jurídico, razão pela qual, independentemente de apontamentos, o gestor e corpo técnico da Câmara devem ficar atentos às decisões tomadas nesta Corte de Contas, que em 2013 aprovou a seguinte Resolução de Consulta:

***“Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Concurso público, regra geral. Exceções.***

*1. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público.*

*2. É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.*

*3. As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores Públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.”*

18. No caso em tela não temos um assessoramento direto de autoridades, mas sim o exercício corriqueiro de uma função pública que bem pode ser desempenhada por um servidor admitido mediante concurso



público. Ademais, não se pode olvidar que o princípio constitucional do concurso público é corolário do Estado Democrático de Direito, no qual o mérito é um dos critérios de distinção mais equânimes e justos entre os cidadãos e o concurso público um dos meios de materialização deste preceito igualitário.

19. Portanto, malfadar o referido princípio é menoscar anos de evolução republicana, em movimento no qual galgamos posição imparcial do Estado perante seus jurisdicionados, não sendo crível que este se comporte com destoamento deste grau civilizatório, estabelecido hodiernamente.

**20. Dito isto, outra saída não resta, senão, pugnar pela manutenção da presente irregularidade KB10, com consequente aplicação de multa regimental ao Sr. Nelvio Tocolini, com fundamento no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica deste TCE/MT, sem prejuízo da emissão de determinação para que aquela unidade proceda com a imediata realização de concurso público para o preenchimento do cargo de assessor jurídico.**

## **II.2.2 – NB10 DIVERSOS\_GRAVE\_10.**

**Responsável: Sr. Nelvio Tocolini – Presidente da Câmara Municipal**

**21. 2.1) Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).**

22. Segundo constatou a Equipe Técnica, a Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT não está disponibilizando no seu site as informações sobre as licitações e contratos realizados, conforme estabelece a Lei nº





12.527/11 (art. 8º, parágrafo primeiro, inciso IV).

23. Segundo manifestação defensiva, a equipe técnica tentou acessar o site da Câmara Municipal, na sede durante a inspeção e por isso não obtiveram as informações, pois lá se está em rede e é necessário fazer um login, por motivo de segurança interna. Destaca, que jamais foram ou ficaram indisponíveis no site as informações sobre as licitações e contratos realizados, nos termos da Lei 12.527/11, por ser impossível tal apontamento, vez que, com aquisição do serviço da Empresa Agili-Softwares para Área Pública Ltda., no corrente exercício de 2014, tais informações são alimentadas em tempo real automaticamente.

24. Contudo, como bem afirmado pela Equipe Técnica, em 2014 o Portal de Transparência não estava funcionando de forma efetiva. Analisando os argumentos apresentados pelo responsável pelo apontamento, aquela equipe realizou novamente o acesso ao site da Câmara de Ipiranga do Norte-MT (<http://www.camaraipirangadonorte.mt.gov.br/>) e constatou que estão disponibilizadas as informações referentes aos contratos e licitações realizados no exercício de 2014, assim como 2015.

25. No entanto, não se obteve todas as informações relativas ao exercício de 2014, conforme informado e demonstrado na defesa, tanto no site da Câmara dentro do sistema ÁGILI CIDADE DIGITAL (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), como no site da prefeitura, onde existe a consulta para Câmara e deveria haver disponibilidade das informações aos cidadãos.

26. Para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos,





propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

27. A referida Lei impõe, em seu art. 8º, §2º, que, na publicação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

28. Tratando do assunto em tela, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 25/2012-TP, que aprovou o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”.

29. Tal resolução recomendou a todos os Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não tivessem implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o fizessem mediante ato normativo formal, estabelecendo, ainda, que os procedimentos para a implantação fossem concluídos até 31 de dezembro de 2013.

30. Ademais, não se pode olvidar que, o objetivo da lei, ao instituir esse dever de publicidade dos editais de licitação, não é outro senão garantir a maior amplitude da isonomia, permitindo que todos os interessados venham a participar do certame, o que assegura, dessa feita, maior vantajosidade na contratação, na medida em que amplia o leque de interessados, forçando-os a celebrar o contrato na melhor forma possível ao contrante. Vejamos, nesse sentido, passagem da ADI 2.716-STF:

*“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de*



*assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)*. (Grifo Nosso).

31. Dito isto, fica patente a presença da irregularidade NB10, sendo necessária a imposição de multa regimental com fundamento no art. 289, II da RITCE/MT, c/c art. 75, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e, ainda, emissão de determinação legal para o fim de que aquela Câmara Municipal jurisdicionada adéque-se aos preceitos da Lei de Informação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reprovação subsequente de suas contas anuais.

### **II.3 – IMPROPRIEDADE SANADA**

32. Foi sanada, pela Equipe Técnica, a seguinte irregularidade:

**Responsáveis: Srº Nelvio Tocolini e Sra. Graciele Angélica Ferreira**

**3) HB15 CONTRATOS\_GRAVE\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).**

*3.1) Os relatórios de fiscalização dos contratos, realizados pela Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT em 2014, foram ineficientes, pois não demonstram um acompanhamento efetivo durante toda sua execução. (Achado nº 3).*



33. Como se observou, o argumento trazido por aquela Eminente Relatoria, perante a irregularidade sanada, é jurídica e factualmente, o mais plausível, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento da irregularidade retromencionada.

### **III – DO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS**

34. Observando-se detidamente os autos, constata-se que a Gestão da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, exercício 2014 observou todas as determinações e recomendações contidas nos Acórdãos ns.º 109/2014 e 135/2013.

### **IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES, TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS**

35. Novamente, observando-se detidamente os autos, constata-se que não há, contra a Gestão da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, exercício 2014, quaisquer Denúncias ou Representações.

36. No entanto, foi proposta uma Tomada de Contas Especial, em atendimento ao acórdão nº 109/14-PC, para apuração individualizada da responsabilidade dos condutores pelas multas aplicadas ao veículo do ente jurisdicionado e a comprovação do recolhimento das mencionadas multas, conforme consta nas razões do voto do relator, tendo a mesma sido julgada regular.

### **V – DA ANÁLISE GLOBAL**



37. Em análise final, de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Gestão da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos avaliados pela Equipe Técnica.

38. No entanto, sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações e recomendações ao atual gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas.

39. Consta, ainda, anexado aos presentes autos, o processo n.º 109720/2015, que subsidiou a elaboração do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão da entidade, na medida em que apresenta as análises de editais de licitações ocorridas no exercício de 2014, sem evidenciar, entretanto, qualquer irregularidade.

**40. Portanto, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas que a presente prestação de contas seja julgada regular, sendo necessária, entretanto, a imposição de multa e a emissão de determinação e recomendação, com o fim de corrigir as falhas encontradas.**

## **VI – DA CONCLUSÃO**

41. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de**



**Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com imposição de multa, recomendação, determinação e advertência**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, referentes ao exercício de 2014;

b) pelo **saneamento** da irregularidade HB15;

c) pela aplicação de **multa** regimental, ao Sr. Nelvio Tocolini, em razão do cometimento das irregularidades: KB10 e NB10, ambas com fundamento no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT;

d) pela emissão de **determinação** para que a gestão atual da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte (i) adéque-se aos preceitos da Lei de Informação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reprovação subsequente de suas contas anuais e (ii) proceda com a imediata realização de concurso público para o preenchimento do cargo de assessor jurídico;

e) pela emissão de **recomendação** para que a unidade marginada, nos próximos relatórios de acompanhamento de fiscalização dos contratos, evidencie devidamente todas as fases executadas até suas conclusões, isso porque nos relatórios obtidos no exercício de 2014 não foram eficientes para demonstrar isso, pois demonstram apenas que houve fiscalização dos contratos realizados;

f) pela emissão de **alerta**, a fim de que a atual gestão da Câmara



Municipal de Ipiranga do Norte observe os ditames impostos por esta E. Corte de Contas, no julgamento da presente prestação de contas, a fim de evitar eventual reincidência que possa acarretar a irregularidade superveniente de suas contas.

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de Setembro de 2015.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.